



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 055/2026
MUNICÍPIO DE NOVA ERA/MG
DATA 01 DE JULHO DE 2026

I - RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de julgamento de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **IMPRESS SOLUÇÕES EM OUTSOURCING E VENDAS LTDA ME** em face da decisão que declarou a empresa **M S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** como vencedora do Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 014/2026.

Conforme registro em ata da sessão pública do dia 17/06/2026, a fase de lances do lote 01 foi pausada pelo Pregoeiro às 09:21:07, sob a justificativa de "Verificar conexão", logo após o Fornecedor 2 relatar instabilidade de internet. Diante disso, o Fornecedor 1 (Impress Soluções) requereu que a motivação detalhada da suspensão constasse em ata, argumentando que dificuldades de conexão seriam inerentes à estrutura operacional da licitante e que a interrupção deveria ser devidamente fundamentada para resguardar a isonomia e a transparência. Posteriormente, às 14:41, a empresa M S Comércio foi habilitada e declarada vencedora, momento em que a Impress Soluções manifestou intenção de recurso alegando divergências nos catálogos da vencedora (impressão duplex manual no Item 03 e catálogo incorreto no Item 04). A Recorrente (Impress Soluções) embasou o seu recurso apontando, em síntese, duas supostas irregularidades: a) Suspensão irregular da sessão: Alega que a pausa da fase competitiva ocorreu sem a demonstração de instabilidade generalizada do sistema eletrônico, o que teria beneficiado exclusivamente a licitante vencedora, ferindo a isonomia e a transparência. b) Não atendimento de especificações técnicas (Itens 03 e 04): Argumenta que o equipamento ofertado para o Item 03 (Entrust SD260-SMID) possui impressão duplex manual, contrariando o edital que exigiria o recurso. Para o Item 04, aponta que o catálogo enviado se referia a outro modelo (Silhouette Cameo 5) que não atende às dimensões de corte exigidas (60 cm) para o modelo Silhouette Cameo 4 Pro.

A licitante declarada vencedora (M S Comércio) apresentou tempestivamente suas contrarrazões, nas quais aduz: a) Sobre a suspensão: Apresentou Declaração Oficial da Plataforma Licitar Digital comprovando que, no dia 17/06/2026, entre 09:00 e 11:55, houve efetiva degradação de desempenho na "Sala de Disputa" em razão de elevado volume de requisições, acarretando lentidão parcial no sistema. b) Sobre as especificações técnicas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Defende que o Termo de Referência exigiu apenas "impressão duplex" para o Item 03, não estabelecendo proibição ou ressalva à modalidade manual. Quanto ao Item 04, esclarece que ocorreu um mero erro material no envio do anexo, sendo protocolado por engano o catálogo da *Silhouette Cameo 5* ao invés do equipamento corretamente ofertado, a *Silhouette Cameo 4 Pro*. Reitera que as marcas ofertadas se mantêm inalteradas, e providenciou a juntada do catálogo correto.

II - ANÁLISE DE MÉRITO

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO MODERADA E VANTAJOSIDADE

Analisando os fatos e documentos que instruem o certame, verifica-se que a suspensão da sessão foi medida pautada na legalidade. A Declaração da Licitat Digital demonstra de maneira técnica e irrefutável que houve instabilidade na plataforma no momento dos lances, o que afasta a alegação de direcionamento ou ausência de motivação, resguardando, ao contrário, o princípio da ampla competição.

Sobre o aspecto técnico das propostas, a questão central reside na aplicação dos princípios da vantajosidade e do formalismo moderado (vinculação moderada ao instrumento convocatório). A Lei nº 14.133/2021 consagra como objetivo da licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e dita, em seu art. 12, inciso III, que *"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo"*. Em sintonia, o item 10.9 do Edital nº 014/2026 prevê expressamente que o Pregoeiro poderá desconsiderar falhas formais sanáveis.

Em consonância com a farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 357/2015 - Plenário), "a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, [...] promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo". O Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário reitera que erros ou falhas que não alteram a substância das propostas devem ser saneados pelo pregoeiro.

Nesse contexto, o equívoco no envio do catálogo (encaminhar o catálogo da *Cameo 5* ao invés da *Cameo 4 Pro*) configura evidente erro material sanável, desprovido de má-fé. A empresa manteve o compromisso com o equipamento especificado (*Silhouette Cameo 4 Pro*), o qual



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

atende integralmente ao Termo de Referência. A desclassificação da licitante detentora da proposta de Menor Preço Global por uma falha de fácil saneamento configuraria rigorismo excessivo, contrariando frontalmente a vantajosidade, o interesse público e a economicidade contratual.

Em relação à impressora do Item 03, uma vez que o edital não restringiu a função duplex à operação exclusivamente automática, a proposta atendeu aos requisitos de aceitabilidade, em prestígio ao princípio da vinculação objetiva ao edital.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando a efetiva vantajosidade da proposta classificada em primeiro lugar e a caracterização do envio de catálogo equivocado como falha puramente formal e sanável (à luz do princípio do formalismo moderado), DECIDE-SE por CONHECER o recurso administrativo interposto pela empresa IMPRESS SOLUÇÕES EM OUTSOURCING E VENDAS LTDA ME, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa M S COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Ato contínuo, encaminhe-se o presente processo à autoridade superior para a consequente Adjudicação do objeto e Homologação do certame.

Nova Era / MG, 01 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br EDMAR GONCALVES
Data: 02/07/2026 07:35:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edmar Gonçalves

Pregoeiro

**TXAI SILVA
COSTA:117
51997618** Assinado de forma
digital por TXAI SILVA
COSTA:11751997618
Dados: 2026.07.02
08:20:37 -03'00'

Txai Silva Costa

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

NOVA ERA. Prefeitura Municipal. Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2026. Processo Administrativo nº 55/2026. Nova Era, MG, 2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição - versão 2.0. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.